



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 126/81:

Estabelece disposições relativas à liquidação fora dos prazos normais de dívidas ao Estado.

Decreto-Lei n.º 127/81:

Facilita a participação dos armadores nacionais nas associações que prestam serviços e cobertura de riscos excluídos das apólices de seguro marítimo.

Decreto-Lei n.º 128/81:

Concede isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais, relativamente às cisões de sociedades que se revistam de interesse para o desenvolvimento nacional ou das regiões economicamente desfavorecidas.

Decreto-Lei n.º 129/81:

Dá nova redacção aos artigos 10.º e 36.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos.

Decreto-Lei n.º 130/81:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro (isenção de sisa).

Decreto-Lei n.º 131/81:

Prorroga até à entrada em vigor do sistema de incentivos que vier a ser estabelecido o regime previsto, quanto à aquisição de casas para habitação, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, e legislação complementar.

Decreto-Lei n.º 132/81:

Altera a redacção dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 11.º, 21.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 40.º e 59.º do Código do Imposto Profissional.

Decreto-Lei n.º 133/81:

Estabelece medidas relativas à celebração de contratos de viabilização.

impostos, impõe-se que, no ano de 1981, se mantenha a prática já utilizada nos anos de 1976 a 1980, em que, através de legislação adequada, mormente o Decreto-Lei n.º 209/80, de 1 de Julho, se permitiu o pagamento em prestações das correspondentes dívidas ao Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Nos casos de liquidação, fora dos prazos normais, das contribuições industrial e predial, do imposto profissional e do imposto de capitais (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1980, cuja notificação de pagamento, nos termos da legislação em vigor, tenha lugar no ano de 1981, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância igual ou superior a 4000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até quatro prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a primeira no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no terceiro mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2 — As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual crescem as fracções resultantes de arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 2000\$.

3 — Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente juros de mora.

4 — Passados sessenta dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto ou sobre o da última de duas prestações sucessivas, sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 126/81

de 28 de Maio

Não tendo sido possível, até ao momento, regularizar os atrasos nas liquidações das contribuições e

Decreto-Lei n.º 127/81

de 28 de Maio

Considerando que importa facilitar a participação dos armadores nacionais nas associações que prestam serviços e cobertura de riscos excluídos, em geral, das apólices de seguro marítimo:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 37.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os armadores nacionais inscritos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30 690, de 27 de Agosto de 1940, nos P & I Clubs — Protection and Indemnity ou noutras associações mútuas similares são isentos das contribuições e taxas referidas no artigo 3.º, § 1.º do mesmo decreto-lei, relativamente aos navios de que sejam proprietários, operadores e ou afretadores.

Art. 2.º O requerimento, a apresentar à Inspecção-Geral de Seguros para os efeitos previstos no artigo 3.º do decreto-lei referido no artigo anterior, deverá ser instruído com uma declaração da Direcção-Geral da Marinha de Comércio atestando que a actividade exercida pela requerente justifica a sua inscrição nas associações a que se refere o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 128/81

de 28 de Maio

Considerando que as cisões de sociedades podem revestir-se de interesse para o desenvolvimento económico e que, pela Lei n.º 32/79, de 7 de Setembro, já estão previstos benefícios fiscais às cisões de empresas públicas:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 34.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano pode, com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos os serviços competentes dos Ministérios que superintendam nas respectivas actividades, conceder isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos legais, relativamente às cisões de sociedades que se revistam de superior interesse para o desenvolvimento nacional ou das regiões economicamente desfavorecidas.

Art. 2.º Os requerimentos, solicitando a concessão dos benefícios previstos no artigo anterior, devem ser apresentados, antes de efectuada a cisão, na Direcção-

-Geral das Contribuições e Impostos, sem o que serão indeferidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 129/81

de 28 de Maio

Mantida em vigor pelo artigo 20.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, a legislação actual que regulamenta o imposto sobre veículos, torna-se, porém, necessário introduzir-lhe algumas alterações quanto à prova da residência ou sede dos contribuintes e, bem assim, às importâncias a cobrar relativamente ao custo de impressos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º e 36.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 —

2 —

3 —

4 — A prova da residência ou sede do contribuinte é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo na respectiva conservatória ou, não sendo devido esse registo, do bilhete de identidade ou de outro título comprovativo da residência ou sede do contribuinte.

Art. 36.º Será cobrada, a título de reembolso do custo do papel e impressão dos títulos modelo n.º 1 e dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7, a importância que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, a qual constituirá receita do Estado.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 130/81

de 28 de Maio

Por se verificar que o disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, vem constituindo uma via fácil para a evasão tributária, na medida em que permite a concessão do benefício aí referido a qualquer arrendatário independentemente

da data em que tiver sido celebrado o respectivo contrato de arrendamento:

Usando da autorização legislativa conferida pela alínea d) do artigo 19.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º

4 — Ficam isentas de sisa as transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais, ainda que por exercício do direito de preferência, desde que os contratos de arrendamento tenham sido reduzidos a escrito há mais de três anos à data da transmissão.

Art. 2.º As modificações agora introduzidas não abrangem as transmissões precedidas de contrato-promessa de compra e venda com a assinatura de qualquer dos contratantes reconhecida notarialmente, em data anterior à da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 131/81

de 28 de Maio

Pela alínea a) do artigo 19.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, é conferida autorização ao Governo para rever o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com o fim de o adaptar ao Código Civil de 1966 e de o actualizar face à experiência obtida na aplicação das respectivas disposições e à evolução dos condicionalismos de natureza económica.

Considerando que os estudos efectuados possibilitam desde já a utilização parcelar da referida autorização legislativa, revêem-se algumas das disposições do mencionado código, com o objectivo de adaptar ao Código Civil as normas que regem a tributação do direito de superfície. O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações só trata dos casos em que tal direito é constituído pelo Estado ou pelas autarquias locais, importando, por isso, estabelecer regras próprias que contemplem as novas situações criadas pelo direito civil, nomeadamente as que resultam da faculdade atribuída aos particulares de constituírem o direito de superfície.

Aproveita-se para actualizar alguns montantes que se mostram mais desajustados e introduzir algumas modificações no processo de notificação, no domínio do imposto sobre as sucessões e doações, com o objectivo de simplificação, sem perda das garantias do contribuinte.

Por outro lado, estando em curso os estudos necessários à revisão dos incentivos fiscais à aquisição e

construção de casas para habitação, com vista à utilização da autorização legislativa conferida ao Governo pelo artigo 35.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, é prorrogado, até à entrada em vigor do diploma que vier a ser publicado, o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, e legislação complementar.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) a c) e e) do artigo 19.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até à entrada em vigor do sistema de incentivos que vier a ser estabelecido no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 35.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, o regime previsto quanto à aquisição de casas para habitação, nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 738-C/75, de 30 de Dezembro, e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, considerando-se reportadas até àquele momento todas as datas que se referem à caducidade do regime ou à fiscalização do seu condicionalismo.

Art. 2.º Não beneficia de isenção do imposto sobre as sucessões e doações a transmissão gratuita dos títulos emitidos, nos termos das Leis n.ºs 80/77, de 26 de Outubro, e 36/80, de 31 de Julho.

Art. 3.º É alterada a redacção do n.º 11 do artigo 13.º, do § 1.º do artigo 14.º, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º e das regras 4.ª e 5.ª do seu § 3.º, da regra 7.ª do § 3.º do artigo 20.º, do artigo 35.º, do corpo do artigo 86.º e seus §§ 1.º a 3.º, do n.º 3.º do artigo 87.º, dos artigos 91.º e 101.º, do § 1.º do artigo 111.º, do artigo 118.º, do § 3.º do artigo 120.º, do artigo 127.º, do corpo do artigo 131.º, do artigo 179.º, aditando-se ainda ao artigo 31.º as regras 13.ª a 17.ª e ao artigo 149.º o § único e suprimindo-se o n.º 8.º do artigo 79.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, pela forma que segue:

Art. 13.º

11.º Os Governos estrangeiros pela aquisição de edifícios destinados exclusivamente à sede da respectiva missão diplomática ou consular ou à residência do chefe da missão ou do cônsul, bem como dos terrenos para a sua construção, desde que haja reciprocidade de tratamento.

Esta isenção abrange o resgate de servidões ou quaisquer encargos que onerem a propriedade adquirida.

Art. 14.º

§ 1.º Quando o terreno for transmitido ou o direito de superfície for constituído antes de terminada a construção do edifício, o direito à isenção caberá ou transferir-se-á ao adquirente, contando-se os dois anos do começo das obras, se o alheador não tinha direito à isenção, ou da data em que este adquiriu o terreno, no caso contrário.

Art. 19.º

§ 1.º O valor dos bens comprados ao Estado ou às autarquias locais, bem como o dos adqui-

ridos mediante arrematação judicial ou administrativa, será o respectivo preço; o dos expropriados por utilidade pública será o montante da indemnização, salvo se esta for estabelecida por acordo ou transacção.

Se o direito de superfície for constituído pelo Estado ou autarquias locais, o valor da propriedade do solo transmitida ao superficiário será o respectivo preço, e o do direito de superfície, quando da sua constituição ou prorrogação, será o preço único ou valor da pensão, determinado este nos termos da regra 7.ª do artigo 31.º, e, quando da sua cessação ou reversão, será o montante da indemnização.

§ 2.º Nos outros casos, o valor dos bens será o preço convencionado pelos contratantes ou o valor resultante do rendimento colectável, havendo-o, se for maior.

Considerar-se-á preço, isolada ou cumulativamente:

- a) A importância em dinheiro paga a esse título pelo adquirente;
- b) O valor dos móveis dados em troca, determinado nos termos do artigo seguinte;
- c) O valor actual das pensões vitalícias ou temporárias;
- d) O valor da prestação temporária no caso do direito de superfície;
- e) A importância das rendas que o adquirente tiver pago adiantadamente, se for arrendatário;
- f) Em geral, quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado.

Ao valor resultante da matriz juntar-se-á, para efeitos da comparação e possível incidência, o valor declarado das partes integrantes, cujo rendimento não esteja compreendido no rendimento colectável dos respectivos prédios.

§ 3.º

4.ª Quando ao tempo da constituição do direito de superfície temporário já esteja terminada a construção das obras ou ultimada a plantação, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Se a propriedade do solo for transmitida separadamente do direito de superfície, a sisa será calculada pelo preço, não sendo inferior ao valor da propriedade do solo, determinado nos termos da regra 15.ª do artigo 31.º;
- b) Na constituição do direito de superfície, ou na transmissão deste direito separadamente da propriedade do solo, a sisa incidirá sobre o preço se não for inferior ao valor actual do direito de superfície, determinado nos termos da regra 16.ª do artigo 31.º;

5.ª Quando ao tempo da constituição do direito de superfície temporário ainda não esteja terminada a construção das obras ou ultimada a plantação, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Se a propriedade do solo for transmitida separadamente do direito de superfície,

a sisa será liquidada pelo preço, se não for inferior ao valor da propriedade do solo, calculado nos termos da regra 15.ª do artigo 31.º, com base no valor do terreno;

- b) Na constituição do direito de superfície, bem como na transmissão deste direito separadamente da propriedade do solo antes de terminada a construção das obras ou de ultimada a plantação, a sisa incidirá sobre o preço se não for inferior ao valor actual do direito de superfície, determinado nos termos da regra 16.ª do artigo 31.º, mas se a transmissão ocorrer depois ou o proprietário do solo adquirir a propriedade da obra ou das árvores pelo decurso do prazo, a sisa será calculada, consoante o caso, sobre o preço ou sobre o montante da indemnização, desde que estes valores não sejam inferiores ao valor da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor da propriedade do solo nessa altura, determinado nos termos da regra 15.ª do artigo 31.º, com base no valor do terreno.

Art. 20.º

§ 3.º

7.ª Na determinação dos valores da propriedade do solo e do direito de superfície, quando este direito for temporário, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Se ao tempo da constituição do direito de superfície ainda não estavam terminadas as obras ou ultimadas as plantações, o valor da propriedade do solo, antes ou depois da conclusão das obras ou das plantações, será determinado, nos termos da regra 15.ª do artigo 31.º, com base no valor do terreno; e o valor do direito de superfície, depois deste último momento, será o valor total do prédio, deduzido o valor da propriedade do solo nessa altura, determinado nos mesmos termos;
- b) Nos demais casos, o valor da propriedade do solo será determinado nos termos da regra 15.ª do artigo 31.º e o do direito de superfície segundo a regra 16.ª do mesmo preceito.

Art. 31.º

13.ª O valor matricial da propriedade do solo, quando o direito de superfície for perpétuo, será o correspondente a 20 % do valor do terreno;

14.ª O valor matricial do direito de superfície perpétuo será igual ao valor da propriedade plena do imóvel, deduzido o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da regra anterior;

15.ª O valor da propriedade do solo, quando o direito de superfície for temporário, obter-se-á deduzindo ao valor da propriedade plena 10 % por cada período indivisível de cinco anos, con-

forme o tempo por que aquele direito ainda deva durar, não podendo, porém, a dedução exceder 80 %;

16.ª O valor actual do direito de superfície temporário obter-se-á descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade do solo, calculado nos termos da regra antecedente;

17.ª O valor do terreno de prédio rústico sujeito a direito de superfície é o correspondente a 20 % do valor da matriz.

Art. 35.º É também de 1 %, desde que o prédio já esteja construído, a taxa da sisa pela constituição ou pela primeira transmissão do direito de superfície, nas mesmas condições do artigo anterior, consoante o prédio tenha sido construído, respectivamente, pelo dono do terreno ou pelo superficiário.

Art. 86.º Feita ou reformada a liquidação, os contribuintes, seus representantes legais ou mandatários serão dela notificados, e sê-lo-ão pessoalmente ou pela forma prevista no artigo 114.º se estiverem no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e for conhecido o lugar onde se encontrem.

§ 1.º Se qualquer contribuinte ou seu representante estiver em concelho diferente do da repartição de finanças que liquidou o imposto, será a notificação requisitada à repartição de finanças respectiva.

§ 2.º Não conseguindo fazer-se a notificação de algum contribuinte ou seu representante, nos termos do preceituado no corpo deste artigo, será notificado o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou qualquer familiar do contribuinte que com ele normalmente coabite, observando-se, se for caso disso, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se nenhuma dessas pessoas puder ser notificada, a notificação será feita por meio de editais, afixando-se um na porta ou átrio do edifício da repartição de finanças e outro na sede da junta de freguesia onde residia o autor da transmissão.

Art. 87.º

3.º Bens mencionados nos n.ºs 1.º e 7.º e última parte do n.º 4.º do artigo 79.º

Art. 91.º No caso de ficar sem efeito a redução da sisa, nos termos do artigo 38.º, § 2.º, ou a isenção ou redução da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos artigos 16.º e seu § 1.º, 16.º-A e 17.º, deverão as pessoas ou entidades sujeitas ao seu pagamento solicitar, dentro de trinta dias, a respectiva liquidação, salvo quando for de observar o § 2.º do artigo 16.º-A, em que a liquidação será pedida antes da nova aquisição.

Art. 101.º Se o contribuinte desistir da avaliação ou o valor resultante for igual ao por ele contestado, ser-lhe-á exigido, como custas, o imposto de justiça e o imposto do selo fixado no primeiro escalão da tabela I referida no artigo anterior.

Art. 111.º

§ 1.º Não poderá efectuar-se liquidação adicional da sisa quando o seu quantitativo seja

inferior a 200\$, nem do imposto sobre as sucessões e doações quando dela resulte importância inferior a 100\$ por cada conhecimento que for de processar.

Art. 118.º Nas arrematações de bens do Estado, quando for autorizado o pagamento do preço em prestações semestrais, a sisa poderá ser paga em prestações cobráveis nos mesmos prazos e que vencerão o juro anual de 12 %.

Nenhuma das prestações poderá ser inferior a 1000\$, e vencida e não paga qualquer delas considerar-se-ão logo vencidas todas as restantes.

Art. 120.º

§ 3.º Nenhuma prestação deverá ser inferior a 1000\$, acrescendo à primeira as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e o imposto correspondente à transmissão de móveis, quando não seja prestada caução nos termos do parágrafo anterior.

Art. 127.º Para efeitos do disposto no artigo 121.º, o chefe da repartição de finanças fará liquidação do desconto no processo, observando-se ainda o seguinte:

1.º Tratando-se de desconto pelo pagamento de pronto das prestações, será aquele averbado no respectivo conhecimento, com indicação do seu montante e do mês em que poderá ser aproveitado, nos termos do § único do citado artigo 121.º, procedendo-se ao respectivo crédito através da relação modelo n.º 27 anexa ao Regulamento Geral da Administração Pública, que será documentada com certificado das importâncias deduzidas, assinado pelo chefe da repartição de finanças e pelo tesoureiro.

2.º No caso de remição das prestações, o desconto será processado em recibo fornecido pela repartição de finanças e assinado pelo contribuinte ou pela pessoa notificada em sua vez, devendo a assinatura ser reconhecida pelo notário ou autenticada pelo chefe da repartição de finanças em face do bilhete de identidade.

§ único. O recibo será visado pelo chefe da repartição de finanças e entregue, no acto do pagamento, ao tesoureiro, servindo de crédito a seu favor.

Art. 131.º Quando for devida sisa ou houver isenção desta, nos termos do artigo 11.º, n.º 21.º, os notários e outros funcionários que desempenhem funções notariais não poderão lavrar as escrituras sem que lhes seja apresentado, respectivamente, o correspondente conhecimento para efeitos do artigo 62.º do Código do Notariado ou o duplicado da declaração mencionada no artigo 15.º-B, que serão arquivados.

Caso se alegue extravio, os referidos documentos poderão ser substituídos, conforme os casos, por certidão do pagamento da sisa contendo o teor do termo de declaração prestada ou da guia apresentada para efeitos da liquidação ou por certidão do teor da declaração entregue para efeitos da isenção.

Art. 149.º

§ único. Tendo sido liquidado imposto superior ou desconto inferior ao devido por erro imputável aos serviços, não se procederá a anulação oficiosa quando o seu montante seja inferior a 200\$ no caso de sisa ou a 100\$ por cada conhecimento que for de processar tratando-se de imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 179.º Independentemente da anulação da liquidação, o Ministro das Finanças e do Plano poderá ordenar a restituição da sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, pagos nos últimos cinco anos, quando os considere indevidamente cobrados, observando-se o disposto no corpo do artigo 155.º

Art. 4.º As alterações introduzidas no artigo 118.º, bem como no § 3.º do artigo 120.º e no artigo 127.º, aplicam-se, respectivamente, às arrematações efectuadas posteriormente à data da entrada em vigor deste decreto-lei e às liquidações de imposto que, na mesma data, não tiverem ainda sido notificadas aos interessados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 132/81

de 28 de Maio

Com o objectivo de promover uma maior justiça fiscal, considera-se necessário, por um lado, actualizar de 105 para 126 contos o limite de isenção do imposto profissional de modo a ajustá-lo ao salário mínimo nacional e, por outro lado, estabelecer que os rendimentos isentos desse imposto sejam tomados em conta para efeitos de aplicação daquele limite, embora para a determinação da taxa se considerem apenas os rendimentos não isentos.

Além disso, no sentido de antecipar a arrecadação das receitas e de aproximar a situação das pessoas que auferem rendimentos do trabalho, quanto ao momento em que suportam o correspondente imposto, julga-se necessário estabelecer um sistema de auto-liquidação obrigatória relativamente aos rendimentos oriundos de actividades por conta própria, em substituição da simples possibilidade que era facultada aos contribuintes que exercem essas actividades de entregar o imposto trimestralmente, sistema que não chegou a ter aplicação que justifique a sua manutenção.

Por último, considera-se conveniente que, relativamente aos deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, a dedução na matéria colectável seja elevada para 40 % do rendimento líquido com o máximo de 80 000\$.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 17.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 11.º, 21.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 40.º e 59.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

§ 1.º As isenções estabelecidas nas alíneas a), b), c) e g) respeitam apenas às remunerações base das correspondentes categorias constantes das tabelas de vencimentos da função pública ou, quando superiores e previstas na lei, às remunerações certas das correspondentes categorias do serviço onde sejam exercidas as funções, ficando sujeitos ao imposto os excedentes e pelas taxas respectivas.

§ 2.º

§ 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no § 1.º, relativamente à correspondência de categorias e remunerações, serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Ministério da Reforma Administrativa.

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 126 000\$.

§ 1.º No cômputo do limite de isenção estabelecido neste artigo serão considerados todos os rendimentos do trabalho, qualquer que seja a sua proveniência e ainda que isentos do imposto nos termos do artigo anterior ou de legislação especial.

§ 2.º Quando o rendimento global a que se refere o parágrafo anterior exceda o limite estabelecido no corpo deste artigo, será pago imposto relativamente a todo o rendimento não abrangido pelas isenções mencionadas na parte final do referido parágrafo, mas sem que a importância do imposto possa ser superior ao excesso do limite fixado no corpo deste artigo.

Art. 6.º**§ 1.º****§ 2.º**

§ 3.º Ficam dispensadas da apresentação da declaração as pessoas isentas de imposto, nos termos do artigo 4.º ou de legislação especial, quando não auferam rendimentos do trabalho de outra proveniência e, bem assim, as abrangidas pelas alíneas a) e b) do artigo 2.º, cujas remunerações ou rendimentos provenham de uma única entidade pagadora e não compreendam quaisquer das importâncias a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 2.º do artigo 11.º

Art. 7.º-A Os deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 % terão direito à dedução, na matéria colectável, da importância correspondente a 40 % do rendimento líquido, a qual não poderá exceder 80 000\$.

§ único.

Art. 11.º A determinação da matéria colectável sujeita a imposto profissional compete:

- a) Ao chefe da repartição de finanças em que deva ser apresentada a declaração modelo n.º 1 — com base nos elementos constantes da mesma declaração, bem como, quando se mostre conveniente, em informação devidamente fundamentada dos serviços de fiscalização e em quaisquer outros elementos de que disponha;
- b) Aos contribuintes que, exercendo por conta própria actividades constantes da tabela anexa, estejam obrigados a efectuar a autoliquidação do imposto nos termos do artigo 28.º — com base nos elementos constantes da respectiva declaração modelo n.º 1 —, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

§ 1.º

§ 2.º

a)

b)

c)

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos colectáveis anuais	Porcentagens
Até 150 000\$	2
Até 225 000\$	4
Até 300 000\$	6
Até 450 000\$	8
Até 600 000\$	10
Até 750 000\$	12
Até 900 000\$	14
Até 1 050 000\$	16
Até 1 200 000\$	18
Até 1 350 000\$	20
Superior a 1 350 000\$	22

§ 1.º

§ 2.º Os rendimentos isentos do imposto nos termos do artigo 4.º e de legislação especial não são considerados para efeitos de determinação da taxa aplicável.

Art. 28.º Os contribuintes que exerçam, por conta própria, actividades constantes da tabela anexa ficam obrigados a proceder à autoliquidação do imposto devido, relativamente aos rendimentos provenientes dessas actividades.

§ 1.º A liquidação prevista neste artigo tem natureza provisória e será efectuada na declaração modelo n.º 1 referida no artigo 6.º, sem prejuízo da determinação da matéria colectável nos termos dos artigos 11.º, alínea a), e seguintes e da eventual correcção daquela liquidação, a efectuar pela repartição de finanças.

§ 2.º No caso de os contribuintes exercerem conjuntamente actividades por conta própria e

por conta de outrem, a taxa aplicável aos rendimentos da actividade por conta própria, a ter em conta na autoliquidação, será determinada em função do rendimento global.

Art. 29.º As importâncias referidas nos artigos 26.º e 27.º serão entregues nos cofres do Estado, por meio de guia modelo n.º 6, durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, com referência ao trimestre, imediatamente anterior.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 30.º A repartição de finanças competente para a liquidação do imposto organizará verbetes individuais nos quais serão escrituradas, em face das relações e notas a que aludem os artigos 47.º e 52.º, as importâncias entregues nos cofres do Estado e que foram deduzidas ao abrigo dos artigos 26.º e 27.º e do § 2.º do artigo 29.º, bem como o imposto pago nos termos do § único do artigo 40.º.

Art. 32.º Apurado o rendimento colectável, proceder-se-á ao cálculo do imposto no verbete individual, devendo abater-se as importâncias porventura já deduzidas a cada contribuinte, ou entregues, nos termos dos artigos 26.º e 27.º e do § 2.º do artigo 29.º, bem como as liquidadas e pagas nos termos do artigo 28.º e do § único do artigo 40.º, e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver.

Art. 33.º Quando no apuramento do rendimento colectável se verificar que foi deduzida ou liquidada e entregue ao Estado importância superior ao imposto devido, restituir-se-á o excesso, mediante título de anulação a processar oficiosamente a favor do contribuinte, cujo recebimento a dinheiro será documentado com o certificado da importância entregue ou o conhecimento de cobrança.

§ único.

Art. 40.º

§ único. O imposto liquidado nos termos do artigo 28.º será pago na data da entrega da declaração modelo n.º 1, mediante conhecimento de cobrança modelo n.º 7 processado em duplicado, considerando-se sem efeito a declaração apresentada no caso de falta de pagamento naquela data.

Art. 59.º A falta ou inexactidão das declarações ou relações e notas a que aludem os artigos 6.º e 47.º, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas, no caso de simples negligência, com multa de 200\$ a 50 000\$ e, tratando-se da falta de entrega da declaração modelo n.º 1 ou de pagamento do imposto nos casos previstos no artigo 28.º e no § único do artigo 40.º, com multa igual a metade do imposto devido, no mínimo de 250\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 2.º — 1 — As disposições constantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º-A, 11.º, 21.º, 28.º e 29.º do Código do Imposto Profissional, segundo a redacção dada pelo artigo 1.º do presente decreto-lei, são aplicáveis às remunerações e rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1981 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos dos artigos 26.º, 27.º e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas em conformidade com o número anterior serão objecto de liquidação ou restituição, nos termos dos artigos 32.º ou 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 133/81

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, tendo em vista a deterioração financeira de grande número de empresas, criou a possibilidade de estas consolidarem o montante total do seu passivo através de contratos de viabilização. E o Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, permite às empresas públicas que se encontrem em determinadas condições a celebração de acordos com o Estado com vista ao restabelecimento ou consolidação do seu equilíbrio económico-financeiro.

Atendendo a que muitas dessas empresas têm um avultado passivo por dívidas de contribuições e impostos cuja exigência, nos termos da legislação em vigor, poderá comprometer os objectivos visados com a celebração daqueles contratos ou acordos, julga-se conveniente estabelecer medidas que, salvaguardando as garantias do Estado, possibilitem o pagamento desse passivo em prestações dentro de um prazo razoável, consoante a capacidade económica dessas empresas.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pela alínea d) do artigo 33.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar, nas condições e termos que estabelecer, depois de ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que as empresas que celebrem contratos de viabilização, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, ou acordos de saneamento económico-financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, satisfaçam em prestações, num prazo não superior ao que se estabelecer nos respectivos contratos ou acordos para a consolidação do passivo, as suas dívidas ao Estado por impostos referentes a obrigações fiscais nascidas até 31

de Dezembro de 1979 e não contestados, reclamados ou impugnados judicialmente.

Art. 2.º — 1 — A autorização referida no artigo anterior será requerida pelas empresas interessadas e fará parte integrante dos mencionados contratos ou acordos, devendo, para o efeito, relativamente às empresas que já tenham outorgado esses contratos ou acordos, ser assinado um protocolo adicional aos mesmos no prazo de noventa dias a contar da publicação deste diploma.

2 — Se, à data da publicação deste diploma ou à data da celebração daqueles contratos ou acordos, não se encontrar feita ainda a liquidação dos impostos, poderá ser autorizada a assinatura de protocolo adicional a esses contratos ou acordos desde que a autorização seja requerida no prazo de trinta dias a contar da notificação dessa liquidação.

3 — As empresas deverão especificar no requerimento as importâncias em dívida, os impostos a que respeitam, as datas em que se venceram e as repartições de finanças respectivas e juntar o esquema que pretendem da amortização do passivo fiscal e o considerado para as restantes dívidas.

Art. 3.º Na amortização dos passivos das empresas será privilegiada a amortização correspondente às dívidas fiscais.

Art. 4.º — 1 — A autorização do pagamento em prestações não obsta ao vencimento dos juros de mora devidos, ao procedimento judicial pelas infracções cometidas, nem ao prosseguimento dos processos de transgressão em curso, mas suspende os prazos de liquidação e de prescrição dos impostos e os processos de execução fiscal respectivos durante o período concedido para o pagamento em prestações.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação dentro do prazo fixado determinará, de imediato, a rescisão dos contratos ou acordos mencionados no artigo 1.º e o prosseguimento dos processos de execução fiscal.

Art. 5.º As empresas a que for concedida a autorização a que alude o artigo 1.º terão de efectuar pontualmente o pagamento dos impostos respeitantes a obrigações fiscais surgidas após aquela autorização, sendo de aplicar, no caso contrário, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 6.º As empresas a que for autorizado o pagamento em prestações deverão apresentar em cada uma das repartições de finanças ou no tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos, competentes para a liquidação ou cobrança dos impostos, no prazo de trinta dias, cópia dos contratos ou acordos celebrados.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 14 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.